ATA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 026/2022

MENSAGEM DE VETO 018/2022:

VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 022/2022 QUE "ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

JUSTIFICATIVA DO VETO PARCIAL PELO PODER EXECUTIVO:

A referida Mensagem de Veto nº 018/2022 em anexo, justifica-se que em reunião realizada entre a Procuradoria Jurídica juntamente com as Secretarias de Assistência Social, Educação e Saúde, o **Autógrafo** de Lei nº 022/2022, **trata-se de assunto de interesse local**, portanto albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal Brasileira de 1988.

Neste sentido, a Mensagem de Veto, consoante os termos do inciso IV, do artigo 60, da Lei Municipal nº 973, de 05 de abril de

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

1990 (Lei Orgânica), decide **vetar parcialmente** o Autógrafo de Lei nº 022/2022, referente aos artigos 5º e 8º e seus respectivos incisos, pelos motivos já supramencionados.

Segue em anexo **Parecer da Procuradoria Jurídica** Municipal, bem como a análise jurídica com a síntese do Veto, **justificando-se**, em alguns de seus parágrafos que:

• **Neste caso, tratando especificamente dos dispositivos indicados pelas Secretarias, temos que o artigo 5° e o artigo 8°, devem ser vetados, com as seguintes justificativas;**

• **Atualmente a municipalidade já presta serviços de saúde, assistência social e educação, aos seus respectivos públicos, inclusive, alguns dos elencados nos artigos 5° e 8°;**

• **O rol elencado no artigo 5° do respectivo Autógrafo de Lei obrigará o Município a criar cargos e programas que não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, o que pode gerar um impacto na despesa com pessoal superior aos índices permitidos pela LRF18/2022.**

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Inicialmente, importante demonstrar o que dispõe o art. 5° e 8° do Projeto de Lei n° 017/2022, sendo estes, motivos de veto por parte do Chefe do Poder Executivo:

Art. 5° - É garantido o acesso integral a ações e serviços de saúde, assistência social e educação, com atenção as peculiaridades do tratamento, incluindo:

I - Atendimento especializado nas seguintes áreas: a) neuropediatria; b) psiquiatria; c) psicologia; d) psicopedagogia; e) psicoterapia comportamental; f) odontologia; g) fonoaudiologia; h) fisioterapia; i) educação física; j) equoterapia; k) natação; l) nutricionista; m) psicomotricista.

§1° - O atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, poderá ser fornecido de forma integrada entre as áreas citadas, independente de laudo ou diagnóstico estabelecido, podendo incluir outras áreas não mencionadas, conforme avaliação multiprofissional.

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

§2° - Caso o Município não tenha disponível determinado tipo de especialidade considerado como de alta complexidade, ou terapia especificada no inciso I deste artigo, poderá encaminhar o paciente à especialidade oferecida pelo Governo do Estado ou que for oferecido através de Consórcios Intermunicipais que estiverem em vigor.

Verifica-se que em momento algum, **o Projeto de Lei n° 017/2022 OBRIGA o Poder Executivo a realizar e/ou implementar os atendimentos especializados elencados no inciso I do art. 5° da mencionada lei, ou seja, não cria OBRIGAÇÃO e muito menos INTERFERE na administração do Poder Executivo.**

Ressalta-se ainda que os atendimentos e as especialidades elencadas no inciso I do art. 5°, são meramente EXEMPLIFICATIVOS, podendo ou não o chefe do Poder executivo implementar tais ações.

O que o Presente Projeto de Lei visa, é garantir que, assim que o Poder Executivo desejar criar o atendimento

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

especializado "em todas as áreas" mencionadas no art. 5°, inciso I, a Lei já estará aprovada.

O parágrafo 1° do art. 5°, mais uma vez deixa claro que *"o atendimento especializado previsto no inciso I deste artigo, para sua maior eficácia, poderá ser fornecido";*

No mesmo sentido, o parágrafo 2° do mesmo diploma legal, dispõe que *"Caso o Município não tenha disponível determinado tipo de especialidade [...] poderá encaminhar o paciente à especialidade oferecida pelo Governo do Estado";*

Neste sentido, esta douta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, não entende que *"o rol elencado no artigo 5°, obrigará o Município a criar cargos e programas que não foram previstos na Lei Orçamentária Anual, podendo gerar impacto na despesa em confronto com a LRF".*

Segue em anexo o Projeto de Lei de autoria da VEREADORA DRA. MEL (PSDB) na íntegra, sendo que a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL OPINA PELA ILEGALIDADE DO VETO, DEVENDO MANTER O PROJETO DE LEI N° 017/2022 NA SUA INTEGRALIDADE E SE MANIFESTA PELA REJEIÇÃO DA MENSAGEM DE VETO SOB O N° 018/2022.

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

É o nosso PARECER.

Sala Augusto Ruschi, 25 de outubro de 2022

Drª Mel - PSDB

Presidente

Douglas Lacerda – PSDB

Relator

Professor Renato – UNIÃO BRASIL

Vogal

Autenticar documento em http://www3.camarasantateresa.es.gov.br/autenticidade com o identificador 3100300036003600330003A0054005200410 0, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.